MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso nº 010/2019 – MNG/PGR (PRIORIDADE DE JULGAMENTO)
AgRg no AREsp nº 840023/SP (2016/0010642-0)
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Agravado: CÍCERO ALVES MACIEL MACEDO
Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS – QUINTA TURMA

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Ministério Público Federal, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., à vista da decisão que negou provimento ao recurso especial do *Parquet* Federal, interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do artigo 258, do RISTJ, conforme razões em anexo.

Requer-se, caso V. Exa. não exercite o poder de retratação, se digne de apresentar o feito em mesa para julgamento.

Na oportunidade, reitera-se o pedido de **prioridade de julgamento**, considerando que os fatos remontam ao **ano de 2001** e há possibilidade de ocorrer a **prescrição** da pretensão punitiva estatal, em **09/01/2021**.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília, *data da assinatura digital*.

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA NICIDA GARCIA, em 14/02/2019 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F5448F84.939A9544.7C73B829.9E5B4CA7

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso nº 010/2019 – MNG/PGR (PRIORIDADE DE JULGAMENTO)
AgRg no AREsp nº 840023/SP (2016/0010642-0)
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Agravado: CÍCERO ALVES MACIEL MACEDO
Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS – QUINTA TURMA

RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL

Douto Relator.

Colenda Turma.

I – RELATÓRIO

1. Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial, na cidade de Guariba/SP, para apuração de eventual prática do delito de redução à condição análoga de escravo e aliciamento para fim de migração e perigo para a vida ou saúde de outrem e estelionato, ocorridos em 12/06/2001 (fls. 986e).

Após manifestação do *Parquet* estadual, os autos foram remetidos para a Comarca de Catende/PE, município onde foram aliciados os trabalhadores (fl. 861e).

Com o recebimento dos autos na referida comarca, a acusação se manifestou pela remessa dos autos para a Vara Federal da Comarca de Caruaru/PE, visto que a competência para apuração dos fatos seria da Justiça Federal (fl. 865e).

O *Parquet* federal, em sua manifestação, sustentou a competência federal, mas requereu a remessa dos autos para o Juízo Federal em São Paulo, uma vez que o delito se consumou naquela localidade.

O magistrado de primeiro grau, em 05/11/2006 acolheu a manifestação e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais sediadas em Ribeirão Preto/SP (fls. 888/889).

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA NICIDA GARCIA, em 14/02/2019 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F5448F84.939A9544.7C73B829.9E5B4CA7

Em 18/05/2007, foi recebida a denúncia, com imputação da prática do crime previsto no § 1º, do art. 207, do código Penal, tendo sido designada data para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 902e).

Em 26/07/2007, foi realizada a audiência, sendo homologada a proposta de suspensão condicional do processo em relação aos outros corréus. Quanto a Cícero Alves Maciel Macedo, a decisão ficou condicionada a nova vista do *Parquet* federal, após a requisição dos inquéritos policiais apontados nas folhas de antecedentes (fls. 954/955e).

Nova manifestação da acusação, em 05/10/2007, informando que Cícero Alves Maciel Macedo fazia jus ao benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que seus antecedentes não impediam a concessão do benefício (fl. 1024e).

Diante da ausência de cumprimento do pactuado, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo, tendo o magistrado de primeiro grau acolhido o pedido, em 18/05/2010 (fl. 1318e).

Após regular processamento, sobreveio sentença, em 10/01/2013, que condenou Cícero Alves Maciel Macedo à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 207, § 1° do Código Penal, em regime aberto (fl. 1546e).

Inconformada, a defesa de Cícero Alves Maciel Macedo interpôs apelação e a Segunda Turma do TRF/3ª Região, em 23/09/2015, deu parcial provimento ao apelo, decretando a absolvição, em acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 207, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. No caso dos autos, em que se acusa o sentenciado de aliciar vinte e oito trabalhadores de um local para o outro do território nacional, é evidente a competência da Justiça Federal para o processamento da ação penal, dado o caráter coletivo da lesão praticada. Indo além,

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA NICIDA GARCIA, em 14/02/2019 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F5448F84.939A9544.7C73B829.9E5B4CA7

> não apenas os indivíduos que supostamente se descolocaram ao estado de São Paulo foram lesados, mas também a própria organização do trabalho. Os procedimentos inquisitoriais que serviram de base à acusação não tratam de uma conduta direcionada a certos e determinados indivíduos, mas sim de crime intentado a todo e qualquer trabalhador que se deixasse atrair pela proposta do sentenciado. Neste sentido, o acusado José Raimundo esclareceu à autoridade policial que costumava ir a estados do nordeste a fim de aliciar trabalhadores para Cícero, buscando tantos indivíduos quanto requeridos por este. Ou seja, a atuação era indistinta, o que fortalece o caráter coletivo do delito.
> 2. O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."' Inobstante o texto expresso de lei, depreende-se dos autos que a decisão proferida em primeira instância tomou por base exclusivamente elementos informativos colhidos na investigação.
> 3. Uma vez instaurada a relação processual, não se produziu qualquer elemento probatório; e o que é mais grave: sequer houve esforços efetivos para que fossem produzidas tais provas. Chegado o momento da sentença, o magistrado singular pôs-se a elencar os elementos informativos contidos nos autos que o convenceram da autoria e materialidade delitivas, conferindo-lhes então poder probante. Nenhum dos 28 trabalhadores mencionados foi ouvido em juízo. Também não se colheu em audiência o testemunho de fiscais do trabalho, agentes da polícia que investigaram o fato, ou do responsável pelo laudo pericial. Além do sentenciado, outros quatro indivíduos haviam sido acusados, mas que também não foram ouvidos pelo Juízo singular. Em suma, de forma injustificada, não foi produzida qualquer prova em Juízo. Nestes casos, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.
> 4. Recurso parcialmente provido.

Irresignada, a acusação interpôs recurso especial, com base na alínea “a”, do permissivo constitucional, alegando contrariedade ao artigo 155, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação não estava lastreada apenas em depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial. Ao final, requereu o restabelecimento da sentença condenatória.

Em sede de contrarrazões, a defesa sustentou a incidência da Súmula 07/STJ e ressaltou que as provas colhidas no inquérito policial não foram confirmadas em juízo.

O recurso especial foi inadmitido pela i. Vice-Presidente do TRF/3ª

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA NICIDA GARCIA, em 14/02/2019 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F5448F84.939A9544.7C73B829.9E5B4CA7

Região, com base no óbice da Súmula 07/STJ.

O MPF interpôs agravo em recurso especial, salientando, síntese, que "*o caso dos autos não implica reexame de provas, mas sim a observância de documentos já colacionados aos autos*".

Em sede de contraminuta, a defesa sustentou que "*deixou a acusação de demonstrar/apontar, inclusive, a presença das alegadas provas que teriam sido obtidas sob o crivo da ampla defesa e contraditório*", e que "*tais provas, se existentes, teriam de ser localizadas dentro do procedimento acusatório judicia*l".

Os autos foram remetidos ao STJ e distribuídos à relatoria do ministro Ribeiro Dantas(fl. 1679e); em seguida, vieram com vista ao Ministério Público Federal (fl. 1681), que se manifestou, na qualidade de fiscal da lei, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos seguintes moldes (fl. 1684e):

> **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – PROCESSO PENAL – CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO – VALORAÇÃO DAS PROVAS - CONDENAÇÃO – CONTRADITÓRIO – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP.**
> **1-Daí porque o presente recurso não se destina ao simples reexame da matéria discutida na origem, tendo em vista que se impugna o juízo de valor das provas constantes dos autos – notadamente aquelas produzidas na fase inquisitorial –, o que é perfeitamente cabível, razão pela qual a hipótese não encontra óbice na Súmula n. 07/STJ.**
> **2-O magistrado de primeiro grau confrontou os depoimentos colhidos na fase inquisitorial com os documentos acostados ao longo da instrução processual, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório.**
> **3-O juiz, ao proferir a sentença, fundamentou sua convicção não só nos elementos de informação colhidos durante a fase policial, mas também em provas produzidas no âmbito judicial, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado.**
> **Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do agravo.**

O ministro relator, monocraticamente, conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial, ao argumento de que "*a denúncia funda-se, única e exclusivamente, em provas produzidas na fase inquisitiva, baseadas apenas nos depoimentos dos vinte e oito trabalhadores rurais, todos havidos perante a*

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA NICIDA GARCIA, em 14/02/2019 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F5448F84.939A9544.7C73B829.9E5B4CA7

autoridade policial. É certo, contudo, que tais provas só seriam aptas a fundamentar um decreto penal condenatório caso fossem confirmadas em juízo ou se estivessem em consonância com outras provas produzidas durante a instrução judicial, o que não ocorreu, in casu, tendo em vista que, após o recebimento da denúncia, em nenhum momento, a acusação produziu provas sob o crivo das garantias constitucionais e processuais." (fl. 1706e), e que, "*Ademais, rever a conclusão da instância ordinária demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.*" (fl. 1707e).

A decisão agravada, com a devida vênia, merece ser reformada.

II – Do Conhecimento do Recurso

2. O presente agravo regimental é cabível, foi interposto tempestivamente[1] por parte legítima contra decisão monocrática, e seu trâmite observa os requisitos formais previstos na legislação aplicável, especialmente nos arts. 39[2] s. da Lei n. 8.038/90 e 258[3] do Regimento Interno do STJ.

A interposição do presente agravo, ademais, justifica-se pelo fato de que, conforme restou consignado no parecer ministerial, **o juiz de primeiro grau <u>não</u> fundamentou a condenação <u>exclusivamente</u> nos elementos informativos colhidos na investigação**, tendo, antes, e como muito bem demonstrado nas razões recursais, levado em consideração diversos elementos produzidos no curso da instrução processual, bem como outros que, ainda que tenham sido produzidos no bojo do inquérito, foram corretamente aproveitados.

De igual modo, como bem ressaltado na manifestação do *Parquet*

1 Conforme consta no andamento processual dos presentes autos, bem como na publicação do Diário Eletrônico da Justiça, foi disponibilizada intimação eletrônica do MPF na data de 11/02/2019.

2 Art. 39 – Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

3 Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA NICIDA GARCIA, em 14/02/2019 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F5448F84.939A9544.7C73B829.9E5B4CA7

Federal, o caso prescinde do reexame de fatos e provas, tratando-se apenas de revaloração jurídica daquilo que foi expressamente analisado nas instâncias inferiores.

III – Do Mérito Recursal

3.1. De início, cumpre registrar que a jurisprudência dessa Corte Superior firmou-se no sentido de ser possível a **revaloração jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores**, que não se confunde com reexame de provas vedado pelo enunciado da Súmula n. 07/STJ.

É admissível, portanto, em sede de recurso especial, o reexame dos **critérios jurídicos** utilizados tanto pelo magistrado quanto pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos considerados incontroversos, à luz dos dispositivos contidos no art. 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.[4]

No presente caso, não há necessidade de reexaminar fatos e provas, notadamente porque **não há discussão acerca do que estou comprovado na origem e sobre o qual é incontroverso**. Em verdade, **a discussão gira em torno da má valoração das provas que embasaram o decreto de absolvição**, **e não sobre o seu mérito**, ou seja, trata-se de reexaminar os **critérios jurídicos** utilizados pelo Tribunal de origem, na apreciação dos fatos considerados incontroversos, **a fim de verificar se há embasamento para a prolação do édito absolutório**.

Com efeito, "***A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da* quaestio*, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Em relação às condutas praticadas pelo réu, os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do***

4 Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA NICIDA GARCIA, em 14/02/2019 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F5448F84.939A9544.7C73B829.9E5B4CA7

pedido ministerial, exigindo, tão somente, uma revaloração de tais elementos, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária." (STJ, AgRg no REsp 1610298/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, **QUINTA TURMA**, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017) (g.n.).

De fato, como a seguir demonstrado, o Tribunal *a quo* deixou de levar em consideração diversos elementos utilizados pelo magistrado de primeiro grau para a prolação do édito condenatório, razão pela qual afigura-se imprescindível que, em sede de recurso especial, seja afastada a violação ao art. 155, do CPP, tratando-se, portanto, de matéria de direito.

3.2. O tribunal de origem, de fato, contrariou ao 155, do CPP, segundo o qual "*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*".

Como relatado, **o juiz de primeiro grau <u>não</u> fundamentou a condenação exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, tendo, antes, e como muito bem demonstrado nas razões recursais, levado em consideração diversos elementos produzidos no curso da instrução processual, bem como outros que, ainda que tenham sido produzidos no bojo do inquérito, foram corretamente aproveitados.

Como bem colocado nas razões recursais, "*além dos depoimentos dos trabalhadores, constam nos autos os laudos periciais dos locais habitados pelos empregados rurais aliciados. Referidos documentos dão conta que os locais relatados pelos aliciados realmente existiam e eram utilizados como habitação. Demonstram, também, as condições a que os trabalhadores eram submetidos. Esses dados, que não demandam repetição durante a instrução processual, pois produzidos por órgão governamental imparcial, foram efetivamente utilizados pelo magistrado para fundamentar a condenação.*" (fl. 1637e).

E prossegue o órgão ministerial, ressaltando que:

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA NICIDA GARCIA, em 14/02/2019 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F5448F84.939A9544.7C73B829.9E5B4CA7

Também fundamentaram o decreto condenatório as cópias das CTPS dos aliciados, com o registro da sociedade empresária "Geruel M.M Serviços Rurais s/c Ltda." e o contrato social da empresa, no qual consta o recorrido como sócio. Esses documentos provam que Cícero foi o mandante da empreitada criminosa e confirmam o que relatado pelos trabalhadores à autoridade policial.

Nesse sentido, reproduzo o seguinte trecho da sentença:

> *Os depoimentos dos 28 trabalhadores aliciados constantes dos autos são uníssonos no sentido de que José Raimundo, a mando de Cícero, se dirigiu a cidades do interior do Estado de Pernambuco e Alagoas e os recrutou para trabalhar na Usina Maringá, no Esto de São Paulo, no corte de cana de açúcar, em julho de 2001, com a promessa de bons salários, comida, alojamento e outras regalias, mediante, ainda, a cobrança de R$ 120,00 a título de passagem. Confiram-se os depoimentos de fls. 22/116 dos autos, colhidos na fase policial.*
>
> ***Há, ainda, bilhetes de passagens rodoviárias, os contratos de trabalho com a empresa do réu Cícero e as anotações nas carteiras de trabalho, conforme documentos de fls. 117/139 e 22/116. (…)***
>
> ***A alegação do réu Cícero, em seu depoimento no inquérito policial, de que apenas realizava a intermediação entre a Usina e os empreiteiros de mão-de-obra está em confronto com a prova dos autos, não só pelo depoimento dos demais envolvidos, como por toda a prova documental, a qual, por sua natureza, não comporta repetição em Juízo, salvo, raras exceções.***
>
> *Portanto, ao contrário do que aduz a Defensoria Pública, não se aplica ao caso o artigo 155, do CPP,* ***uma vez que a convicção deste juiz está baseada não somente nos depoimentos, como, também na sua coerência com a ampla prova documental apresentada, as quais confirmam a prática do tipo penal do artigo 207, §1°, do CP, pelo acusado Cícero****, na modalidade de recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante cobrança de quantia do trabalhador.*
>
> *Quanto à prova documental, verifico que foi anexada cópia do Inquérito Civil Público n 01144412001-14, instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, em sete volumes em apenso,* ***no qual Cícero assumiu a responsabilidade pelos fatos e assinou termo de ajustamento de conduta em que se comprometeu****, dentre outras coisas, a se abster de*

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA NICIDA GARCIA, em 14/02/2019 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F5448F84.939A9544.7C73B829.9E5B4CA7

> *aliciar trabalhadores de outros Estados da Federação, bem como deixar de efetuar descontos dos salários dos empregados não previstos em lei (fís. 137/137 - apenso - vol. 1).*
>
> *Por fim, anoto a* ***existência de laudo pericial (fls. 182/183) que constatou as condições sub-humanas a que foram submetidos os trabalhadores****, os quais sobreviviam em alojamento com precárias condições de habitação e higiene, reforçando o entendimento quanto ao ilegal recrutamento e à redução à condição análoga a de escravo*
>
> Importante consignar que ao réu foi conferida oportunidade, na fase judicial, para se manifestar sobre as provas produzidas, uma vez foi regularmente citado, mas deixou, por livre e espontânea vontade, de se manifestar. (g.n.)

Como se observa, resta claro que **o juiz, ao proferir a sentença, fundamentou sua convicção não só nos elementos de informação colhidos durante a fase policial, mas também em provas produzidas no âmbito judicial**, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado e com o disposto no art. 155, do CPP, razão pela qual não prospera a conclusão da decisão ora agravada, no sentido de que "*após o recebimento da denúncia, em nenhum momento, a acusação produziu provas sob o crivo das garantias constitucionais e processuais.*" (fl. 1706e).

Ora, durante toda a instrução processual foi conferido oportunidade ao agravado de manifestar-se sobre as provas dos autos, em consonância com o princípio da ampla defesa, sendo que, entretanto, apenas optou por quedar-se inerte – até porque, como visto, no âmbito do Inquérito Civil Público n 01144412001-14, instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, assumiu a responsabilidade pelos fatos e assinou termo de ajustamento de conduta.

De outra parte, considerando todo o acervo fático-probatório dos autos, acima transcritos, não merece guarida a conclusão da decisão ora agravada, no sentido de que "*a denúncia funda-se, única e exclusivamente, em provas produzidas na fase inquisitiva, baseadas apenas nos depoimentos dos vinte e oito trabalhadores rurais, todos havidos perante a autoridade policial*." (fl. 1705e).

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência no sentido de que "***os***

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA NICIDA GARCIA, em 14/02/2019 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F5448F84.939A9544.7C73B829.9E5B4CA7

elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam <u>outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo</u>." (STF, RE 425.734 Agr/MG, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28.10.2005) (g.n.).

As provas produzidas no âmbito do inquérito policial, especialmente as periciais e documentais, por não serem repetíveis, podiam e deviam ser levadas em consideração na formação da convicção do órgão julgado, sendo certo que o afastamento dessa possibilidade caracterizou, sem dúvida alguma, contrariedade ao art. 155, do CPP.

Trata-se de crimes de extrema gravidade, que o Brasil se comprometeu a punir em tratados internacionais, não havendo qualquer razoabilidade em se afastar o decreto de condenação sob a alegação de ausência de provas quando, na verdade, elas são abundantes e foram produzidas de modo absolutamente consentâneo com os ditames da lei.

A reforma da decisão agravada, portanto, é medida de rigor.

IV – Conclusão

4. Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pelo **provimento** do presente agravo regimental, reformando-se a decisão de fls. 1702/1707e, para que seja dado **provimento** ao recurso especial, restabelecendo-se o édito condenatório.

Por oportuno, reitera-se o pedido de **prioridade de julgamento**, considerando que os fatos remontam ao ano de 2001 e há possibilidade de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva estatal, em 09/01/2021.

Brasília, *data da assinatura digital*.

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA NICIDA GARCIA, em 14/02/2019 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F5448F84.939A9544.7C73B829.9E5B4CA7